



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



PARECER 32/19

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

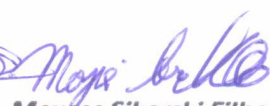
I - MATÉRIA – Projeto de Lei nº 03/19 – Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

II - RELATÓRIO – Tendo em vista o quanto segue: “Transposição, remanejamento e transferência são instrumentos da Constituição (art. 167, VI); os créditos adicionais provêm da Lei 4.320, de 1964 (art. 40 a 46). Remanejamento, do ponto de vista orçamentário, o remanejamento propicia mudanças nas políticas de governo, ou seja, garante modificações nas intenções originais de lei do orçamento, aprovada no ano anterior. O remanejamento serve para realocar verbas entre distintos órgãos orçamentários. Exemplo: Anular parcial dotação de Obras, e creditar essas dotações na Secretaria de Agricultura, realocando a função de governo dessas verbas. Crédito Adicional suplementar, não serve para viabilizar novos rumos na política de governo; apenas remedia erros, omissões e esquecimentos no momento em que se elabora o orçamento anual, podendo amparar-se em quatro fontes de financiamento: a) o superávit financeiro do ano anterior; b) o presente excesso de arrecadação; c) a operação de crédito; d) o esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação (Exemplo: anular dotação de vencimentos e vantagens fixas de pessoal da Secretaria de Agricultura e creditar obrigações patronais da própria Secretaria de Agricultura), é isso o que enuncia o art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964. Conclusão: Está claro que remanejamento, em essência, difere do crédito adicional suplementar por redução de outra verba. Se assemelham, apenas, quanto ao aspecto valorativo, numérico, posto que nenhum dos dois acarreta aumento do orçamento total da despesa. Entre eles, a principal divergência é que o crédito adicional, indiferente que é às novas intervenções públicas, permuta elementos de despesa no seio da mesma categoria de programação, enquanto que os remanejamentos, suscetíveis aos novos caminhos de governo, atuam sobre diferentes órgãos orçamentários e em outras funções de governo. Tendo em vista que PL nº 03 trata de remanejamento e não de suplementação, a Comissão manifesta-se CONTRÁRIA ao projeto.

III - DECISÃO: Desfavorável ao Projeto.

Miracatu, 23 de maio de 2019.


Vinicius Brandão de Queiroz
Presidente da COF


Moyes Sikorski Filho
Vice - Presidente